



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038956 - RS (2021/0409374-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
EMBARGANTE : A L
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

I - Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

II - "O reconhecimento da extinção da punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, ocorrido antes do trânsito em julgado, retira o interesse processual no processamento de revisão criminal, conforme pacífica orientação desta Corte, sobretudo quando a nulidade processual aventada pela defesa, ainda que reconhecida, não seja capaz de modificar o édito condenatório." (AgRg na RvCr n. 5.799/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa modalidade, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038956 - RS (2021/0409374-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
EMBARGANTE : A L
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

I - Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

II - "O reconhecimento da extinção da punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, ocorrido antes do trânsito em julgado, retira o interesse processual no processamento de revisão criminal, conforme pacífica orientação desta Corte, sobretudo quando a nulidade processual aventada pela defesa, ainda que reconhecida, não seja capaz de modificar o édito condenatório." (AgRg na RvCr n. 5.799/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa modalidade, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Aponta o embargante, em suma, "omissão no julgado quanto ao fato de que para o MPF a sentença já estava transitada em julgado, pois ele não recorreu ao STJ, e ali foi reduzida a pena a partir do recurso do réu, e após a redução é que foi reconhecida então a prescrição e a extinção da punibilidade, se adequando portanto as regras do art.

622 do CPP, omissão na decisão" (fl. 708).

Entende, outrossim, que houve "uma contradição dentro da própria decisão, pois ao citar o paradigma da decisão do AgRg na RvCr 5799/BA no sentido de que '...o reconhecimento da extinção da punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, ocorrido antes do trânsito em julgado, retira o interesse processual no processamento de revisão criminal, conforme pacífica orientação desta Corte, sobretudo quando a nulidade processual aventada pela defesa, ainda que reconhecida, não seja capaz de modificar o édito condenatório', não levou em consideração justamente o fato de que se a única prova considerada para o decreto condenatório (os testemunhos de corréus) for anulada em sede de revisão criminal, será modificado o édito condenatório" (fl. 709).

Sustenta ainda a ocorrência de "outra omissão, já que na ação revisional o que se pede é reconhecimento de ilegalidade de provas, ou seja, questão de ordem pública que pode sim ser atacada em ação revisional e não há preclusão quanto ao ponto, em especial, que no caso em concreto estas mesmas provas estão sendo usados em ação de improbidade e processo disciplinar que emprestaram da ação penal as provas testemunhais dos corréus" (fl. 709).

Requer, ao final, o provimento deste recurso "para dar efeitos infringentes na decisão e reconhecer o interesse recursal na ação revisional criminal, determinando o retorno dos autos ao TRF4 para julgamento quanto as gravíssimas nulidades ali apontadas" (fl. 709).

É o relatório.

VOTO

Em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas processuais, recebo como agravo regimental os presentes embargos, porquanto opostos dentro do prazo legal, extraindo-se da decisão agravada (fls. 704-706):

[...] Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 299 do CP (por 5 vezes) às penas de 3 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito.

Interposta apelação defensiva, foi parcialmente provida para reduzir a pena do recorrente para 2 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

Em sede de recurso especial, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (REsp 1756936).

Em seguida, o recorrente ajuizou revisão criminal, alegando nulidades que teriam ocorrido durante a instrução criminal.

A revisional foi indeferida monocraticamente.

[...]

Em recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustenta violação do artigo 622 do CPP.

Alega, em síntese, que "o interesse e direito de ingressar com ação revisional não é afetado pela prescrição reconhecida no STJ, e isto por decorrência expressa do previsto no art. 622 do CPP, que não deixa margens de dúvida que a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após, ou seja, a extinção da pena pelo prescrição da pretensão punitiva não afasta seu direito a esta revisão" (fl. 609).

[...]

Consta do acórdão recorrido (fl. 591):

[...] operada a extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o autor carece do direito da Revisão Criminal na qual se busca o exame de supostas nulidades havidas ao longo da instrução processual.

Isso porque *"o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado apaga todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, não sendo idônea para subsidiar a prolação de qualquer outro decisum no âmbito cível e/ou administrativo por não implicar juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do agente"* (STJ, AgRg no REsp 1426157/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).

[...]

Todas as questões aventadas pelo agravante já foram suficientemente enfrentadas e afastadas na decisão que indeferiu liminarmente a inicial e repisadas por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios.

Deve ser mantido, portanto, o indeferimento da revisional, porque manifestamente incabível.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Como se vê, **o Tribunal de origem entendeu por manter o indeferimento da revisão criminal que buscava o exame de supostas nulidades havidas na instrução criminal, por ausência de interesse de agir, uma vez que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em sede de recurso especial, ou seja, antes do trânsito em julgado.**

Tal entendimento está em consonância com o desta Corte Superior, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 83 do STJ. A propósito:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.[...]

O entendimento acima – em destaque – encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que "[o] reconhecimento da extinção da punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, ocorrido antes do trânsito em julgado, retira o interesse processual no processamento de revisão criminal, conforme pacífica orientação desta Corte, sobretudo quando a nulidade processual aventada pela defesa, ainda que reconhecida, não seja capaz de modificar o édito condenatório." (AgRg na RvCr n. 5.799/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Por fim, a alegação de que a "gravidade é que se aqui neste STJ for negado o direito da prestação jurisdicional que se busca de reconhecimento de nulidade de provas em ação revisional criminal, ficará estas provas sendo usadas em outros processos,

ferindo o art. 157 do CPP e art. 5, LVI da CF" (fl. 709), não se sustenta, porquanto o recorrente poderá buscar as supostas nulidades nos próprios autos daqueles feitos.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, nessa modalidade, nego provimento ao recurso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0409374-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
AREsp 2.038.956 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50279723720124047000 50300876420214040000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A L
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A L
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.